

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**2JECIVBSB**

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0734402-90.2016.8.07.0016  
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: LADIESLEI TAMARA DA SILVA SOUTO  
RÉU: CVCBRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

**S E N T E N Ç A**

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, afasto a questão preliminar suscitada, pois todos os participantes da cadeia de fornecimento do serviço respondem, solidariamente, pela reparação de danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Portanto, a ré é parte legítima para responder ao pleito autoral.

Trata-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, mas para que a inversão do ônus da prova milite em favor da autora, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, imprescindível a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da contratante, o que não ocorreu na espécie.

Restou incontroverso que em 25/02/2016 as partes celebraram contrato de prestação de serviços, adquirindo a autora pacote turístico para Porto de Galinhas (PE), com hospedagem na *Pousada do Sossego*.

A pretensão inicial consiste na reparação de danos morais e materiais, decorrentes da hospedagem da autora em hotel inferior ao contratado, bem como na rescisão do contrato e restituição da importância paga.

Segundo o art. 30, do CDC, toda informação ou publicidade, veiculada de forma precisa, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Não obstante os argumentos deduzidos na inicial, a autora não comprovou que ocorreu publicidade enganosa ou informação inadequada, pois não demonstrado o fato de que a ré ofereceu hospedagem em local de fácil acesso e muito próximo da praia principal, conforme alegado (art. 373, I, do CPC/15).

Por outro lado, o fácil acesso às fontes de informações denota que as fotografias inseridas pela autora, tiradas do local da hospedagem, são compatíveis com as fotografias disponibilizadas na rede mundial de computadores e com a categoria da pousada escolhida (<http://www.booking.com/hotel/br/rosangela-luis-de-oliveira.pt-br.html?aid=354415;label=rosangela-luis-d>

Nesse viés, inexistindo oferta vinculativa ou informação inadequada, tampouco defeito no serviço prestado ou prática de ilícito atribuído à ré, não vislumbro o direito pleiteado pela autora, sendo certo que a situação vivenciada não afrontou direito fundamental passível de indenização, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada e, caso oferecido recurso por qualquer das partes, o interessado deverá comprovar o direito ao benefício.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 31 de janeiro de 2017.

